



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 929710 - SP (2024/0260239-7)**

|                 |                                              |
|-----------------|----------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>           |
| IMPETRANTE      | : FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE               |
| ADVOGADO        | : FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE - SP193003    |
| IMPETRADO       | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE        | : MATHEUS PEPPE VALENTIN DA SILVA            |
| CORRÉU          | : ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA              |
| CORRÉU          | : DANIEL CARVALHO DOS SANTOS                 |
| CORRÉU          | : VANESSA MOREIRA DOS SANTOS                 |
| CORRÉU          | : DANILO FRANCISCO MOREIRA                   |
| CORRÉU          | : THIAGO SCHNEIDER SILVA                     |
| CORRÉU          | : ALISSON DA SILVA COSTA                     |
| CORRÉU          | : KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO                   |
| CORRÉU          | : JAILSON DUARTE DA SILVA                    |
| CORRÉU          | : BRUNA ROCHA DE ANDRADE                     |
| CORRÉU          | : EDMILSON ASSIS DE ALMEIDA                  |
| CORRÉU          | : CESAR AUGUSTO VIEIRA JUNIOR                |
| CORRÉU          | : CAIO CESAR DEMETRIO BATAIOTE               |
| CORRÉU          | : MARCOS HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO        |
| CORRÉU          | : ERIK GOMES DOS SANTOS                      |
| CORRÉU          | : DJAVAN ANTONIO DO NASCIMENTO               |
| CORRÉU          | : DOUGLAS VINICIUS ASSIS DE OLIVEIRA         |
| CORRÉU          | : LAUREN CRISTINA LUCENA ALEXANDRINO         |
| CORRÉU          | : CARLOS EDUARDO MOREIRA RITA                |
| CORRÉU          | : GUILHERME CESAR DE PAULA ISIDORO           |
| CORRÉU          | : FABIANO SOARES DE MOURA                    |
| CORRÉU          | : JOAO OTAVIO QUIRINO PRADO                  |
| CORRÉU          | : EMERSON HENRIQUE DIAS                      |
| CORRÉU          | : VITOR KALEU GHIRALDI DE LIMA               |
| CORRÉU          | : MATHEUS OLIVEIRA ZOCCA                     |
| INTERES.        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO

DELITO. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, alegando ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente estaria envolvido na organização com tarefas específicas, como a realização de transações financeiras via PIX, e estaria foragido desde 11/01/2024.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, considerando o envolvimento do paciente em organização criminosa e sua fuga; (ii) se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme art. 319 do CPP.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva do paciente está justificada pela gravidade concreta do crime de tráfico de drogas e pela estrutura organizada da associação criminosa, da qual o paciente fazia parte. A robustez dos indícios, apontada pelo relatório de investigação, reforça a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. A fuga do paciente desde 11/01/2024 é fator determinante para a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista o risco de evasão e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. A gravidade concreta das condutas, aliada ao fato de o paciente se encontrar foragido, torna inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois estas seriam insuficientes para garantir a ordem pública e a efetiva aplicação da lei penal.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que a fuga do distrito da culpa justifica a segregação cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

### **IV. DISPOSITIVO**

7. Ordem de habeas corpus denegada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 929710 - SP (2024/0260239-7)**

|                 |                                              |
|-----------------|----------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>           |
| IMPETRANTE      | : FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE               |
| ADVOGADO        | : FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE - SP193003    |
| IMPETRADO       | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE        | : MATHEUS PEPPE VALENTIN DA SILVA            |
| CORRÉU          | : ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA              |
| CORRÉU          | : DANIEL CARVALHO DOS SANTOS                 |
| CORRÉU          | : VANESSA MOREIRA DOS SANTOS                 |
| CORRÉU          | : DANILO FRANCISCO MOREIRA                   |
| CORRÉU          | : THIAGO SCHNEIDER SILVA                     |
| CORRÉU          | : ALISSON DA SILVA COSTA                     |
| CORRÉU          | : KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO                   |
| CORRÉU          | : JAILSON DUARTE DA SILVA                    |
| CORRÉU          | : BRUNA ROCHA DE ANDRADE                     |
| CORRÉU          | : EDMILSON ASSIS DE ALMEIDA                  |
| CORRÉU          | : CESAR AUGUSTO VIEIRA JUNIOR                |
| CORRÉU          | : CAIO CESAR DEMETRIO BATAIOTE               |
| CORRÉU          | : MARCOS HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO        |
| CORRÉU          | : ERIK GOMES DOS SANTOS                      |
| CORRÉU          | : DJAVAN ANTONIO DO NASCIMENTO               |
| CORRÉU          | : DOUGLAS VINICIUS ASSIS DE OLIVEIRA         |
| CORRÉU          | : LAUREN CRISTINA LUCENA ALEXANDRINO         |
| CORRÉU          | : CARLOS EDUARDO MOREIRA RITA                |
| CORRÉU          | : GUILHERME CESAR DE PAULA ISIDORO           |
| CORRÉU          | : FABIANO SOARES DE MOURA                    |
| CORRÉU          | : JOAO OTAVIO QUIRINO PRADO                  |
| CORRÉU          | : EMERSON HENRIQUE DIAS                      |
| CORRÉU          | : VITOR KALEU GHIRALDI DE LIMA               |
| CORRÉU          | : MATHEUS OLIVEIRA ZOCCA                     |
| INTERES.        | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO

DELITO. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, alegando ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente estaria envolvido na organização com tarefas específicas, como a realização de transações financeiras via PIX, e estaria foragido desde 11/01/2024.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, considerando o envolvimento do paciente em organização criminosa e sua fuga; (ii) se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme art. 319 do CPP.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prisão preventiva do paciente está justificada pela gravidade concreta do crime de tráfico de drogas e pela estrutura organizada da associação criminosa, da qual o paciente fazia parte. A robustez dos indícios, apontada pelo relatório de investigação, reforça a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. A fuga do paciente desde 11/01/2024 é fator determinante para a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista o risco de evasão e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. A gravidade concreta das condutas, aliada ao fato de o paciente se encontrar foragido, torna inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois estas seriam insuficientes para garantir a ordem pública e a efetiva aplicação da lei penal.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que a fuga do distrito da culpa justifica a segregação cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

### **IV. DISPOSITIVO**

7. Ordem de habeas corpus denegada.

## **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a

manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está foragido.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida. Informações prestadas.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

### VOTO

Sabe-se que *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)”* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *“em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP”* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (fls. 481-482)

*O Magistrado de origem destacou que o paciente e os demais investigados supostamente se associaram em estrutura permanente, com divisão de tarefas e organização, a fim de praticarem o delito de tráfico de drogas, tendo concluído que o relatório de investigação aponta com robustez suas participações como traficantes e como “moedas” (pessoas que realizam transações financeiras via PIX).*

*Conforme sublinhado no despacho que indeferiu a liminar, Matheus é acusado de integrar grupo criminoso estruturado, responsável pela **distribuição e venda de drogas em larga escala**, na cidade de Sorocaba, sendo que as conversas entre os membros apontam para a negociação de expressivas quantidades de entorpecentes (relatório de investigações de fls. 874/944 - autos principais).*

*(...)*

*Consta dos autos que o **Matheus se encontra foragido desde 11/01/2024, o que denota, em tese, sua intenção de se esquivar da aplicação da lei penal.***

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Ademais, extrai-se dos autos que o paciente encontra-se foragido, o que nos termos da jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal, justificação a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECORRENTE FORAGIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. TEMAS NÃO ABORDADOS DE FORMA ESPECÍFICA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUMENTO DE FALTA DOS DEMAIS REQUISITOS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. As matérias relativas à falta de contemporaneidade do decreto prisional em relação aos fatos imputados e de autorização do interrogatório do recorrente por videoconferência não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer desses temas.*

*2. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça enfatiza a existência de elementos indiciários suficientes a respeito do perigo gerado pela liberdade do recorrente, razão pela qual a custódia cautelar encontra amparo nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

***3. A jurisprudência desta Corte considera que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). Precedentes.***

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no RHC n. 169.939/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira,*

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0260239-7

HC 929.710 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15230805320238260602 21585988120248260000 2339858  
2339858202023210106 23398582023 521712023 5230805320238260602

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE               |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE - SP193003    |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : MATHEUS PEPPE VALENTIN DA SILVA            |
| CORRÉU     | : ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA              |
| CORRÉU     | : DANIEL CARVALHO DOS SANTOS                 |
| CORRÉU     | : VANESSA MOREIRA DOS SANTOS                 |
| CORRÉU     | : DANILO FRANCISCO MOREIRA                   |
| CORRÉU     | : THIAGO SCHNEIDER SILVA                     |
| CORRÉU     | : ALISSON DA SILVA COSTA                     |
| CORRÉU     | : KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO                   |
| CORRÉU     | : JAILSON DUARTE DA SILVA                    |
| CORRÉU     | : BRUNA ROCHA DE ANDRADE                     |
| CORRÉU     | : EDMILSON ASSIS DE ALMEIDA                  |
| CORRÉU     | : CESAR AUGUSTO VIEIRA JUNIOR                |
| CORRÉU     | : CAIO CESAR DEMETRIO BATAIOTE               |
| CORRÉU     | : MARCOS HENRIQUE SOUZA DO NASCIMENTO        |
| CORRÉU     | : ERIK GOMES DOS SANTOS                      |
| CORRÉU     | : DJAVAN ANTONIO DO NASCIMENTO               |
| CORRÉU     | : DOUGLAS VINICIUS ASSIS DE OLIVEIRA         |
| CORRÉU     | : LAUREN CRISTINA LUCENA ALEXANDRINO         |
| CORRÉU     | : CARLOS EDUARDO MOREIRA RITA                |
| CORRÉU     | : GUILHERME CESAR DE PAULA ISIDORO           |
| CORRÉU     | : FABIANO SOARES DE MOURA                    |
| CORRÉU     | : JOAO OTAVIO QUIRINO PRADO                  |
| CORRÉU     | : EMERSON HENRIQUE DIAS                      |
| CORRÉU     | : VITOR KALEU GHIRALDI DE LIMA               |
| CORRÉU     | : MATHEUS OLIVEIRA ZOCCA                     |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0260239-7

**HC 929.710 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245551231212318344@ 2024/0260239-7 - HC 929710